

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da síndrome alcoólico fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializarem bebidas alcoólicas localizados no município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 585/2013

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, sugerindo a seguinte propositura:

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da síndrome alcoólico fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializarem bebidas alcoólicas localizados no município de São João da Boa Vista”.

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que, no âmbito do território municipal, todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas, são obrigados a fixar, em local visível ao público, cartaz conscientizando as gestantes sobre o risco de Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Art. 2º - O tamanho do cartaz, nunca inferior a 20x28 centímetros, deverá conter os seguintes dizeres: “**PREVENÇÃO – SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL – O CONSUMO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO SEU BEBÊ**”, e a logo constante no anexo I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Parágrafo Único - A logo deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal São João da Boa Vista.

Art. 3º - O cartaz inicialmente poderá ser disponibilizado pelo Poder Executivo, podendo posteriormente ser disponibilizado por outras entidades privadas.

Parágrafo Único - O cartaz poderá conter publicidade da entidade e de seus patrocinadores, em dimensão igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua área.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão adequar-se a presente norma no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º - O descumprimento ensejará em advertência, e no caso de reincidência multa no importe de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

§ 2º - A competência para fiscalização e aplicação das sanções será cumulativamente através da fiscalização de rendas do município, fiscalização de obras e vigilância sanitária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- O Ministério da Saúde aconselha que mulheres grávidas não tomem nada de bebida alcoólica, pois o bebê é afetado dentro do útero rapidamente através da corrente sanguínea e da placenta.

Mulheres que consomem mais de seis doses de álcool por dia correm o risco de ter filhos com síndrome alcoólica fetal. Crianças nascidas com essa síndrome sofrem de retardo mental e do crescimento, além de distúrbios de comportamento e apresentam, inclusive, malformações cardíacas e na face.

Já as mulheres que consomem mais de dois copos de bebidas alcoólicas por dia, durante a gestação, têm mais chances de dar à luz bebê com problemas de fala e linguagem, de concentração e de hiperatividade, se comparadas àquelas que não bebem. Tais características são conhecidas como efeitos alcoólicos fetais - uma consequência menos grave, mas ainda assim bastante séria, da ingestão de álcool durante a gravidez.

Os riscos aludidos existem durante toda a gravidez, e não apenas no primeiro trimestre.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Assim pelas razões apresentadas e objetivando a preservação e garantia de vida, principalmente, ao feto, propõe-se o Projeto de Lei a seguir e, peço aos nobres pares o apoio nesta digna intenção de conscientização.

ANEXO I



Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de dezembro de 2.013.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD